



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO DE RECOMENDAÇÃO E

DE REQUISIÇÃO N.º 004/01

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por meio de seu **Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios** e de suas **Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e Social**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, *in fine* da Constituição Federal c/c o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando o Termo de Transação relativo às Execuções da decisão final proferida nos autos da Ação de Desapropriação n.º **11.623/86** - Primeira Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, celebrado entre a **Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, ANTÔNIO AUGUSTO HUEBEL REBELLO, CARLOS J. S. PEIXOTO, ATAÍDE DE MATOS, BEATRIZ HELENA VIEIRA DE MELO, CARLOS ALBERTO PEDROSO, DEUSIMAR BEZERRA VIEIRA, EDÍLIO CARLOS ALVES, EDUARDO NELSON LADEIRA PESSOA, GUSTAVO CELSO DE MELO, JOAQUIM FRANCISCO DE MATTOS, JOSÉ VIEIRA DA SILVA, MARIA DE LOURDES VILLAR DE ARAÚJO FARIA, JOÃO RENATO V. COSENZA, PEDRO RIGHINI**



PÉRSIO RIGHINI, RICARDO JOSÉ FERNANDES, CAMILLE M. G. LENOX, SÉRGIO RIGHINI, SÉRGIO SIDNEY STRUCKEL, SONELY MARIA DOS SANTOS e SHIGUERA TACHIKI, no valor total de R\$ 7.655.870,58 (sete milhões, seiscentos e cinqüenta e cinco mil, oitocentos e setenta reais e cinqüenta e oito centavos);

Considerando o iminente vencimento da segunda prestação estabelecida na transação;

Considerando que a sentença da referida Ação de Desapropriação transitou em julgado em 23 de abril de 1993, fixando o *quantum debeatur*;

Considerando que a Divisão de Perícias e Diligências Complementares do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios produziu relatório contábil e obteve valor expressivamente inferior ao valor acordado pelas partes, conforme documento em anexo;

Considerando que as ações de execução mencionadas no termo de transação foram propostas no ano 2000 ou 2001, cerca de seis a sete anos após o trânsito em julgado da sentença;

Considerando que o artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597, de 19 de agosto de 1942, estendeu a prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública às entidades paraestatais;

Considerando que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação" (súmula 150, Supremo Tribunal Federal).

Considerando que o termo de transação foi homologado sem a participação do *Parquet*, não obstante o interesse público no feito;



Considerando que os fatos acima relatados demonstram indícios de prejuízo ao patrimônio público e de enriquecimento sem causa;

Considerando que, nos termos do artigo 10, inciso I, da Lei 8.429/92, "constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:" "facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei";

Considerando que a Lei 8.429/92 dispõe caracterizar improbidade administrativa o ato de "permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente" (artigo 10, inciso XII);

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, consoante dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição c/c o artigo 5º, inciso III, alínea "b" e 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar n.º 75/93;

RESOLVEM

a) **RECOMENDAR** à TERRACAP, na pessoa de seu Presidente, **ERI RODRIGUES VARELA**, que **suspenda o pagamento do Termo de Transação acima mencionado, pelo prazo de sessenta dias.**



b) **requisitar**, com lastro no art. 8.º, II, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, a apresentação, no prazo de quinze dias, dos memoriais de cálculos que fundamentaram o acordo realizado entre as partes.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2001.


Eduardo Albuquerque
Procurador-Geral de Justiça


Zuleica de Almeida Elias
Promotora de Justiça Adjunta
MPDFT


Veturval Martins Vasconcelos
Promotor de Justiça
MPDFT


Marien Cristina Gadelha
Promotora de Justiça
MPDFT


Alessandra Elias de Queiroz
Promotora de Justiça
MPDFT